



PROCESSO N.º 1170/11

PROTOCOLO N.º 10. 935.597-6

PARECER CEE/CEB N.º 1058/11

APROVADO EM 06/12/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO TÉCNICO INDUSTRIAL – ENSINO FUNDAMENTAL,
MÉDIO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

MUNICÍPIO: ARAUCÁRIA

ASSUNTO: Solicitação para Regularização de vida escolar.

RELATORA: MARIA LUIZA XAVIER CORDEIRO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 1198/2011 – SUED/SEEDPR, de 24/08/2011, fls. 52, a Superintendência da Educação, da Secretaria de Estado da Educação do Paraná-SUED/SEED encaminha este expediente protocolado no Núcleo Regional de Educação da Área Metropolitana Sul-NREAMS, em 19/04/2011, pelo qual o Colégio Técnico Industrial – Ensino Fundamental, Médio e Educação Profissional do município de Araucária, solicita “convalidação de estudos do aluno ANTONIO OSMAIR DE BASTOS, concluinte do curso Técnico em Mecânica em 2007”.

A SUED/SEED informa que “o Estágio Supervisionado não foi cumprido em conformidade com a legislação vigente”.

O aluno em tela realizou o Curso Técnico em Eletrônica no período de 27/07/2005 a 06/07/2007, conforme Relatórios Finais, fls. 42. Porém, consoante informe o Colégio Técnico Industrial, fls. 02, o aluno entregou o Relatório e declaração de Estágio na instituição somente em **27/01/2011**.

Para instruir seu pedido o NREAMS anexou os seguintes documentos:

- Relatórios Finais do curso em tela, fls. 24 a 26 e 42;
- Resolução n.º 1901/07, de 19/04/2007, fls. 08, a qual renovou o reconhecimento do curso pelo período de 05 anos e que regularizou “o período ausente de renovação do reconhecimento do curso citado no art. 1.º e convalidar todos os atos escolares praticados pela instituição de ensino”;
- Parecer n.º 54/07-CEE/PR, de 07/03/07, fls. 35 a 41, pelo qual este colegiado renovou o reconhecimento do curso em tela;
- Declaração da South America Brasil – AAM do Brasil LTDA, fls. 11;



PROCESSO N.º 1170/11

A AAM do Brasil LTDA informa, em 08/12/2010, fls. 11, que “Antonio Osmair de Bastos [...] foi colaborador [...] desde a data de 17/julho/2000, até a presente data de 26/Novembro/2010”. Seu último cargo exercido foi Líder de Produção [...], e segue, listando as atividades profissionais exercidas pelo funcionário. Observe-se que as atividades elencadas são peculiares ao **exercício profissional** do Técnico em Mecânica.

- manifestação do NREAMS, de 18/04/2011, fls. 32, pela qual expressa: “[...] somos favoráveis a Regularização de Vida Escolar visto que o aluno não pode ser prejudicado pelos atos do Colégio”, sob o argumento de que não foi cientificado do Regimento Escolar;
- diligência da Coordenadoria de Documentação Escolar da Secretaria de Estado da Educação-CDE/SEED, de 10/05/2011, fls. 33, para que o NREAMS anexe os documentos que seguem;
- manifestação da FUNDACEN – Fundação Instituto Tecnológico Industrial, Mantenedora do Colégio Técnico, de 03/06/2011, fls. 34, conforme segue:

Item 01 - CONFIRMAMOS que o referido aluno iniciou seu Estágio em 17/07/2000 até a data de 26/11/2010, pois o mesmo sempre atuou na área Mecânica na empresa a qual esteve registrado desde a data de 17/07/2000, conforme documento em anexo fls. 11, e como se trata de aluno que já atua na área, fazemos o registro conforme as datas que nos é relatada através de declaração pela empresa.

Item 02 – Com relação à data de entrega do Relatório de Estágio, segundo informação do próprio aluno, ele não tinha necessidade do Diploma, por estar empregado e estável, após ser demitido de empresa que estava atuando, no final do ano passado, é que sentiu a necessidade de ter em mãos o Diploma de Técnico em Mecânica para buscar nova colocação profissional.

Item 03 – Com relação à Ficha de Encaminhamento para estágio, para alunos que já são funcionários da empresa, não emitimos tal encaminhamento, visto que são empresas parceiras e colaboram para que seus funcionários não tenham necessidade de vir a procurar estágios fora da empresa.

- Parecer n.º 54/07-CEE/PR, de 07/03/07, fls. 35 a 41, pelo qual este Colegiado renovou o reconhecimento do curso em tela, no qual consta que a **integralização** do curso deverá ser **em, no máximo, 5 (cinco) anos**, e o seguinte perfil profissional:

O aluno ao concluir o curso estará apto para auxiliar o engenheiro mecânico, em projetos de máquinas, equipamentos e dispositivos mecânicos, Participar, liderar e supervisionar equipes de trabalho destinadas a instalação, montagem, operação, manutenção e produção industrial de equipamentos. Realizar o dimensionamento e seleção de equipamentos necessários a fabricação mecânica. Avaliar as características e propriedades mecânicas dos materiais, insumos e de elementos de máquinas, para aplicação nos processos de produção mecânica. Operar equipamentos, máquinas e instalações mecânicas. Elaborar planilhas de custos de fabricação e de manutenção de máquinas, equipamentos e instalações mecânicas. Aplicar técnicas de medição e ensaios visando a melhoria da qualidade de produtos e serviços da planta industrial, aplicando novas tecnologias.



PROCESSO N.º 1170/11

- Relatório de Avaliação e de Atividades de Estágio Obrigatório do aluno em tela, de 17/07/2000 a 26/11/2010, fls. 43 a 47, emitido pela FUNDACEN, no qual não consta carimbo da AAM do Brasil LTDA, empregadora do aluno, e que elenca as mesmas atividades constantes do exercício profissional informado pela empresa supracitada;
- registro de Contrato de Trabalho do aluno em tela no cargo de Operador Multifuncional IV na AAM do Brasil LTDA;
- manifestação da CDE/SEED, de 24/08/2011, a qual expressa:

(...)

3. Às fls. 34 a 49 foram anexados os documentos solicitados, cuja análise sugere que o período de cumprimento de Estágio corresponde, de fato, ao período em que este aluno foi funcionário da empresa.

4. Os documentos relativos à avaliação e relatório de Estágio, às folhas 43 até 47, são datadas de dezembro de 2010 e fevereiro de 2011, evidenciando que não houve acompanhamento por parte da escola, na realização do Estágio.

Considerando a análise da documentação constante deste processo tendo como parâmetro a Lei 9394/96, Lei nº 11.788/2008, a Resolução n.º 01/04 CNE alterada pela Resolução n.º 02/05 CNE, a Deliberação n.º 10/05 CEE revogada pela Deliberação n.º 02/09 CEE, entendemos que o Estágio Supervisionado do aluno ANTONIO OSMAIR DE BASTOS não foi realizado em conformidade com a legislação vigente. Entendemos também que o aluno não deve sofrer prejuízos por equívocos administrativos cometidos pelo estabelecimento [...].

2. No mérito

Trata-se de pedido de convalidação de atos escolares para a regularização da vida escolar de **ANTONIO OSMAIR DE BASTOS** no Curso Técnico em Mecânica - Área Profissional: Indústria, ofertado pelo Colégio Técnico Industrial – Ensino Fundamental, Médio e Educação Profissional do município de Araucária, no período de 27/07/2005 a 06/07/2007.

Em instrução inicial, o Colégio Técnico Industrial apresentou documentos que informam a relação de trabalho com a AAM do Brasil LTDA., fls. 11.

Entretanto, num segundo momento de instrução processual, o colégio apresenta documentos que informam o desenvolvimento de estágio na mesma empresa e elenca as mesmas atividades desenvolvidas na relação de emprego com a AAM do Brasil LTDA no mesmo período de 17/07/2000 a 26/11/2010.

Assim, resta analisar a legislação sobre o estágio obrigatório ante os documentos apresentados, no que tange à época de sua realização, bem como das atividades que foram apresentadas nos autos.



PROCESSO N.º 1170/11

A Deliberação n.º 10/05-CEE/PR, de 14/12/05, revogada pela Deliberação n.º 02/09-CEE/PR, fixava as “normas complementares às Diretrizes Nacionais para a organização e a realização de Estágio de alunos dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, de Formação Inicial e Continuada de Trabalhadores, do Ensino Médio, inclusive nas modalidades de Educação Especial e de Educação de Jovens e Adultos”, e dispunha:

(...)

Art. 2º. - O estágio de natureza obrigatória, concebido como **procedimento didático-pedagógico e Ato Educativo intencional**, é atividade curricular de competência do estabelecimento de ensino e deve integrar a Proposta Pedagógica, o Plano de Curso, bem como o Plano de Estágio, que serão planejados, **executados e avaliados em conformidade com os objetivos propostos para a formação profissional dos alunos**. (Grifei)

§ 1º. Todo **estágio deverá ser orientado e/ou supervisionado por profissional designado pelo estabelecimento de ensino**, respeitando a proporcionalidade entre o número de estagiários a serem atendidos, definido em seu Projeto Pedagógico, conforme a natureza do curso proposto. (Grifei)

§ 2º. **O estágio deve ser realizado ao longo do curso**, acompanhando as séries ou períodos, como forma de assegurar a importância da relação teoria-prática no desenvolvimento curricular, estabelecida no Plano de Estágio específico aprovado pelo órgão competente. (Grifei)

(...)

Para alterar a regulamentação do estágio em todo o território nacional, a Lei Federal n.º 11.788/2008 dispõe:

Art. 1º **Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo** de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. (Grifei)

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, **além de integrar o itinerário formativo do educando**. (Grifei)

§ 2º O **estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional** e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. (Grifei)
(...)

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, **não cria vínculo empregatício** de qualquer natureza [...].

A Deliberação n.º 10/05-CEE/PR, de 06/03/2009, revogada pela Deliberação n.º 02/09, dispunha:



PROCESSO N.º 1170/11

Art. 1º. **Estágio é ato educativo escolar orientado e supervisionado**, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à **preparação para o trabalho** de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. (Grifei)

§ 1º. **Todas as atividades de estágio previstas e desenvolvidas nos cursos elencados no caput desse artigo, serão consideradas como parte do currículo**, devendo ser assumidas pela Instituição de Ensino como **Ato Educativo**. (Grifei)

Art. 2º. - **O estágio** de natureza obrigatória ou não, concebido como procedimento didático-pedagógico e como **Ato Educativo intencional, é atividade curricular** de competência do estabelecimento de ensino e será **planejado, executado e avaliado em conformidade com os objetivos propostos para a formação profissional** dos alunos e/ou outro objetivo previsto no Projeto Político Pedagógico e, descrito no Plano de Estágio. (Grifei)

Art. 3º O estágio poderá ser:

I – **Estágio profissional obrigatório**, previsto na legislação vigente, nas Diretrizes Nacionais, quando objetivar o atendimento de exigências para o curso, decorrentes da própria natureza da área dos cursos [...] da Educação Profissional Técnica de Nível Médio [...] **planejado, executado e avaliado de acordo com o perfil profissional exigido para conclusão do curso**; (Grifei)
(...)

Art. 4º A instituição de ensino é responsável pelo pleno desenvolvimento do estágio nas **condições estabelecidas no Plano de Estágio**, observados:

I - Termo de Compromisso firmado com o educando, se for ele maior de 18 anos; com seu assistente legal, se idade superior a 16 e inferior a 18 (idade contada na data de assinatura do Termo) ou com seu representante legal, se idade inferior a 16 anos - a idade será aferida na data de assinatura do Termo – e com o ente concedente, seja ele privado ou público.

II - Termo de Convênio para estágio com o ente público ou privado concedente do estágio;

III - Plano de Estágio, a ser apresentado para análise juntamente com o Projeto Político Pedagógico, ou em separado no caso de estágio não obrigatório implantado posteriormente, visará assegurar a importância da relação teoria-prática no desenvolvimento curricular, deverá ser incorporado ao Termo de Compromisso e será adequado à medida da avaliação de desempenho do aluno, por meio de aditivos;

IV - o estágio deverá ser desenvolvido com a mediação de professor orientador, especificamente designado para essa função, o qual será responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades;

V – exigir do aluno, pelo menos uma vez em cada semestre, a apresentação do Relatório de Estágio, no qual deverão constar todas as atividades desenvolvidas neste período;



PROCESSO N.º 1170/11

VI - avaliações que certifiquem as condições para a realização do estágio firmadas no Plano de Estágio e no Termo de Convênio que deverão ser aferidas mediante Relatório elaborado pelo professor orientador do estágio;

VII - planejar com o ente concedente, os instrumentos de avaliação e o cronograma de atividades do estágio, bem como organizar a realização de provas e/ou exames escolares/acadêmicos, considerando o período de desenvolvimento do estágio;

(...)

II - VOTO DA RELATORA

Considerando a realização do estágio, realizado pelo aluno **ANTONIO OSMAIR DE BASTOS**, de acordo com a documentação anexada pela instituição de ensino e assinada pela coordenação de estágio, às folhas 43 a 47 do processo, em caráter excepcional, somos pela regularização da vida escolar do aluno citado acima.

Entretanto, cabe à Instituição de Ensino, que avalisou a realização do estágio e à coordenação do estágio que o supervisionou fora do tempo regulamentar de integralização do curso, a sanção disposta na Deliberação n.º 02/10-CEE/PR, no art. 65, inciso I, alínea "a" e inciso II, alínea "a" do mesmo artigo, respectivamente.

Saliente-se também que no campo da observação do Histórico Escolar desse aluno, deverá ser feita menção a este Parecer e cópia deste deverá compor a pasta individual do aluno.

Encaminhe-se o protocolado à SEED/CDE, para as providências necessárias e posteriormente o processo à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1170/11

DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 06 de novembro de 2011.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEB